Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 348/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2111/2019
PROTOCOLO	: 1962185
TIPO DE PROCESSO	: PROCECIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: KALICIA DE BRITO FRANÇA
INTERESSADOS	: 1. EXPRESSO ROSADA LTDA – ME; 2. AURORA DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA – ME; 3. TRANSPORTADORA AMIGOS DA EDUCAÇÃO LTDA – ME; 4. JERSON MOREIRA DA SILVA – ME; 5. DENILSON TEODORO DE SOUZA – ME; 6. LISANDRA NOGUEIRA - ME.
VALOR	: R$1.541.759,05
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 26/2019, do Município de São Gabriel do Oeste/MS, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 26/2019**, do **Município de São Gabriel do Oeste/MS**, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar, com valor de **R$ 1.541.759,05** (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação procedeu à análise do processo licitatório (peça 25), opinando pela regularidade do certame, que objetiva contratações coletivas.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer **PAR- 2ª PRC-1778/2021**, opinou pela regularidade do procedimento em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente (peça 26).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições descritas no art. 62 do Regimento Interno, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório.

Do exame do Pregão Presencial nº 26/2019, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS Nº 88/2018, inclusive quanto à tempestividade no envio dos documentos.

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedoras, conforme o resultado da sessão pública de julgamento e adjudicação, nos respectivos itens licitados as empresas: **Expresso Rosada LTDA – ME, Aurora de Souza Santos & Cia Ltda – ME, Transportadora Amigos da Educação LTDA – ME, Jerson Moreira da Silva – ME, Denilson Teodoro de Souza – ME e Lisandra Nogueira - ME**.

Da modalidade de licitação ora em exame, onde várias empresas foram vencedoras, poderão decorrer múltiplos contratos, os quais serão analisados em processos distintos caso sejam de remessa obrigatória a esta Corte de Contas.

Assim, diante das manifestações da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas, há que se declarar a regularidade desta prestação de contas da 1ª fase.

DISPOSITIVO

Posto isso, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 26/2019**, do **Município de São Gabriel do Oeste/MS** (CNPJ nº 15.389.588/0001-94), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

CESB/DSSM